

Vitória (ES), sexta-feira, 22 de Dezembro de 2023.

deste artigo é condição para liberação de novas transferências.

§ 2º A SEDU manterá as prestações de contas à disposição dos órgãos de acompanhamento e controle interno e externo.

§ 3º Os valores aplicados indevidamente serão restituídos pelo Conselho de Escola responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Estadual, na forma da legislação vigente.

Art. 32. Os membros do Conselho de Escola que autorizarem despesas e efetuarem pagamentos indevidos serão responsabilizados administrativa, civil e/ou penalmente.

Art. 33. Os demais procedimentos/orientações inerentes à transferência de recursos observarão a legislação em vigor e demais normas regulamentares.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34. A SEDU definirá, anualmente, valor aluno/ano, para efeito de repasse das quotas orçamentário-financeiras, as parcelas e a periodicidade de repasse aos Conselhos de Escola vinculados às unidades escolares, observada a sua adequação ao número de alunos matriculados.

Art. 35. Cabe à SEDU a oferta de cursos de qualificação de Diretores Escolares e de capacitação dos Conselhos de Escola, no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Fica revogada a Lei nº 5.471, de 22 de setembro de 1997.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1231326

LEI Nº 12.007

Cria o Projeto Estadual de Inovação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - iNovaTEC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Projeto Estadual de Inovação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - iNovaTEC, a ser executado pelo Governo do Estado do Espírito Santo no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

Art. 2º O iNovaTEC tem por finalidade ampliar a oferta de Educação Profissional Técnica, por meio de projetos e de ações de assistência técnica e financeira, a estudantes do ensino médio.

Art. 3º O iNovaTEC visa incentivar a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio concomitante, prevista no inciso II do art. 36-C da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tem os seguintes objetivos:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de

cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, na forma concomitante ao ensino médio; II - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio, por meio da Educação Profissional Técnica; e III - ampliar oportunidades educacionais aos estudantes, por meio do incremento da formação profissional técnica.

Art. 4º O iNovaTEC proverá concessão de bolsas de estudos a estudantes regularmente matriculados na 1ª ou na 2ª série do ensino médio ou na 1ª ou na 2ª etapa da Educação de Jovens e Adultos - EJA Ensino Médio da rede escolar pública estadual e que estejam também regularmente matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio na forma concomitante.

§ 1º São requisitos para ser beneficiário da bolsa de estudos:

I - estar regularmente matriculado na 1ª ou na 2ª série do ensino médio ou na 1ª ou na 2ª etapa da EJA Ensino Médio da rede escolar pública estadual; II - ser selecionado em processo seletivo específico para esse fim, a ser realizado pela SEDU;

III - estar regularmente matriculado em curso de Educação Profissional Técnica de nível médio na forma concomitante, devidamente credenciado e autorizado pelo Conselho Estadual de Educação - CEE e por demais órgãos competentes para tais fins.

§ 2º As bolsas de estudos serão concedidas a estudantes matriculados em cursos técnicos exclusivamente presenciais.

§ 3º As bolsas de estudos serão concedidas, exclusivamente, nos meses letivos, conforme calendário escolar vigente publicado pela SEDU.

§ 4º O valor das bolsas de estudos não ultrapassará R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Haverá cessação imediata do pagamento das bolsas de estudos quando restar configurada:

I - a reprovação do estudante beneficiário; e/ou II - a evasão ou a desistência do estudante beneficiário.

Art. 5º A SEDU selecionará, por meio de processo seletivo próprio, os estudantes que participarão dos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio ofertados no âmbito do iNovaTEC e que serão contemplados com bolsas de estudos.

Art. 6º A SEDU, por meio de ato próprio, definirá os cursos, requisitos e critérios de seleção para a concessão das bolsas de estudos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º Fixa-se o limite de no máximo 4.000 (quatro mil) bolsas anuais no âmbito do iNovaTEC.

§ 2º A bolsa de estudos será concedida ao estudante mensalmente, somente durante os meses letivos e será proporcional à carga horária correspondente ao curso técnico, dentro dos seguintes limites:

I - até 11 (onze) bolsas de estudos, por estudante, para cursos técnicos com carga horária de 800 (oitocentas) horas;

II - até 14 (quatorze) bolsas de estudos, por estudante, para cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas; e

III - até 18 (dezoito) bolsas de estudos, por estudante, para cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas ou mais.

Art. 7º A SEDU é o órgão competente para proceder à gestão, à articulação, à convocação, à edição de atos normativos e aos demais atos pertinentes à execução do iNovaTEC.

Parágrafo único. A regulamentação do iNovaTEC será expedida pela SEDU.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta

Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SEDU, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1231336

LEI Nº 12.008

Institui o Valor Mensal de Atualização dos Créditos - VMAC e introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 10.011, de 20 de maio de 2013, e na Lei nº 8.501, de 10 de maio de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Valor Mensal de Atualização dos Créditos - VMAC, índice que será utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo, bem como dos débitos inscritos em dívida ativa, tributários ou não.

§ 1º O valor inicial de 1 (um) VMAC será equivalente ao valor de 1 (um) Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, em 1º de janeiro de 2024.

§ 2º O VMAC será atualizado, mensalmente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou por outro índice oficial utilizado pela União que venha a substituí-la.

§ 3º Os créditos tributários relativos aos impostos estaduais estarão sujeitos:

I - até 31 de dezembro de 2023, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então; e
II - a partir de 1º de janeiro de 2024, às regras de atualização previstas nesta Lei.

Art. 2º Os débitos inscritos em dívida ativa, tributários ou não, serão atualizados, até o mês anterior ao corrente, pelo VMAC, e, no mês da extinção do crédito tributário, pela taxa de 1% (um por cento).

Parágrafo único. A atualização na forma de que trata o *caput* deste artigo será realizada a partir da data do envio do requerimento de inscrição.

Art. 3º Fica vedada, em qualquer hipótese, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos, por eventuais diferenças introduzidas por esta Lei.

Art. 4º A Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77-A. Desde que o imposto devido e a parcela de multa correspondente sejam recolhidos, as multas aplicáveis, exceto a multa prevista no art. 95-A, poderão ser reduzidas para:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento do aviso de cobrança, na hipótese de imposto não recolhido, quando regularmente declarado ou escriturado, prevista no art. 75-A, § 1º, I, “b”;

II - (...)

III - (...)

a) 15% (quinze por cento), nas hipóteses das infrações previstas nos §§ 4º e 6º, I, “b” e “c”, II, “a” e “b”, III, IV, “a” e “b” do art. 75-A, desde que tenha sido sanada a irregularidade no prazo:

1. previsto para impugnação da exigência, caso a ação fiscal tenha resultado em emissão de auto de infração; ou

2. de 10 (dez) dias, contados da data da intimação do débito, caso a ação fiscal tenha resultado em emissão de aviso de cobrança;

(...)” (NR)

“Art. 78. (...)

I - (...)

a) 30% (trinta por cento) do imposto, quando o pedido de parcelamento for protocolado antes da data de recebimento do aviso de cobrança; ou

b) 35% (trinta e cinco por cento) do imposto, quando o pedido de parcelamento for protocolado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento do aviso de cobrança; e

(...)

§ 4º É vedado ao estabelecimento celebrar mais de 8 (oito) contratos de parcelamento, nas hipóteses de imposto regularmente declarado e não recolhido ou de imposto denunciado espontaneamente, hipótese em que não poderão ser celebrados mais de 4 (quatro) contratos referentes:

I - a crédito tributário não inscrito em dívida ativa; e
II - a crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 5º Não serão considerados, para efeitos da vedação prevista no § 4º deste artigo, os parcelamentos vigentes em 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“CAPÍTULO III

DO VALOR MENSAL DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 95. O crédito tributário não recolhido no prazo regulamentar será atualizado, mensalmente, até o mês anterior ao corrente, pelo Valor Mensal de Atualização dos Créditos - VMAC, e, no mês da extinção do crédito tributário, pela taxa de 1% (um por cento).” (NR)

“Art. 138. (...)

§ 1º O valor do crédito exigido no auto de infração deverá estar expresso em moeda corrente, segundo o padrão monetário vigente à data da sua lavratura, e no valor correspondente em VMAC.

(...)” (NR)

“Art. 154-A. (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

II - (...)

a) será atualizado pelo VMAC, sem prejuízo da incidência de multa e demais acréscimos legais;

(...)

§ 2º (...)

(...)

II - a quantia devida e a maneira de calcular a atualização do crédito tributário;

(...)” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.000, de 2001, que dispõe sobre o ICMS, passa a vigorar acrescida das seguintes redações:

“Art. 78-A. Para efeito de determinação do débito fiscal a parcelar, considera-se:

I - débito denunciado pelo sujeito passivo, aquele declarado no pedido de parcelamento;

II - débito apurado pelo Fisco, conforme o caso, o fixado:

a) no aviso de cobrança;